

Viu-se a Administração Pública, em tais condições, diante de impasse sério, que se agrava dia a dia, exigindo solução.

De um lado, existem os antigos interinos beneficiados pela Lei n. 1.452, que, efetivados, ficaram em pleno gozo dos direitos resultantes da efetivação. Muitos foram promovidos e alguns já se aposentaram. A revisão da situação de tais servidores, diante da declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 1.452, acarretaria uma verdadeira anarquia no serviço público.

De outro lado, desatender à situação dos interinos remanescentes, todos eles com vários anos de serviço público, havendo casos de 10, 15, 20 e mais anos de tempo, constituiria medida atentatória aos mais elementares princípios de equidade. Demais, o Estado, como pondera o Ilustre Autor do Projeto, Deputado Angelo Zanini, não pode desconhecer o fator "tempo de serviço" em relação aos seus interinos, uma vez que estes ficaram assim mantidos por culpa exclusiva da própria Administração, que negligenciou a realização periódica dos concursos.

A fórmula encontrada pelo nobre Deputado Angelo Zanini solucionou o problema, contornando os óbices de ordem constitucional.

Não divergimos do seu objetivo. Parece-nos, porém, preferível dar aos interinos um tratamento igual, sem distinção entre os que já pertenceram ao serviço público, como ocupantes efetivos de outros cargos e os nomeados diretamente como interinos para os cargos que exercem.

Destarte e inspirados naquela fórmula, sugerimos um substitutivo, prevendo a criação, nos quadros da administração, de uma nova Tabela na Parte Permanente, sob n. V, que abrigará todos os cargos providos em caráter interino e destinados, genericamente, aos cargos que, por motivo diversos, devam sofrer modificações quanto à denominação, ao provimento, aos vencimentos, etc.

Dai, pois, a razão de ser do artigo 1.º do substitutivo que vamos oferecer, prevendo, exatamente, a criação da Tabela V da P.P., a ser integrada por cargos destinados a transformação.

Além do motivo de ordem técnica, acima apontado, cumpre ressaltar ainda que a solução alvitrada resolverá, de vez, o problema decorrente da existência de interinos contemplados com as vantagens estabelecidas pelo art. 11 da Lei n. 5.017, de 1958, cujo dispositivo renova, como foi dito, a Lei n. 1.452, sem que, entretanto, se exponha o substitutivo sem defesa, à arguição de inconstitucional.

A solução preconizada, além de atender às imposições de ordem técnica, satisfaz a uma exigência de natureza jurídica, concorrendo para resolver problema que muito vem afligindo a Administração Estadual e que é o de solucionar a questão dos interinos e o de permitir a realização, regular dos concursos, sem prejudicar tais servidores, mantidos durante longos anos ao serviço do Estado.

A exigência, para a efetivação de 5 anos de serviço público (dos quais pelo menos dois de exercício no cargo e correspondentes a uma espécie de estágio probatório), inspirou-se nos preceitos da Constituição e no recente Plano de Classificação Federal, que prevê a estabilidade para os interinos e extranumerários naquelas condições.

Com essa medida, só deixam de ser beneficiados os interinos que contarem menos de 5 anos de serviço público, mas eles são em pequeno número e poderão receber, pela adoção, no futuro, de medida igual, a vantagem da efetivação, por proposta nossa, se o Estado, de novo se descurar da realização de concursos.

Propomos, pois, para o projeto de lei n. 785-59 o substitutivo que acompanha o presente.

Sala das Sessões, 17-5-1960.

(a) Leonidas Ferreira — Relator Especial.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 785-59**

Artigo 1.º — Fica criada, nos Quadros das Secretarias de Estado, na Parte Permanente, a Tabela V, integrada por cargos destinados a transformação;

Artigo 2.º — Ficam transferidos para a Tabela V dos respectivos Quadros os cargos atualmente providos em caráter interino, cujos ocupantes, na data da promulgação desta lei, contarem, pelo menos, cinco anos de serviço público dos quais dois de efetivo exercício no cargo, mesmo que prestados em mais de um período;

Parágrafo 1.º — Os cargos de carreira, com a transformação, tornar-se-ão isolados;

Parágrafo 2.º — Operada a transferência do cargo, seu ocupante será considerado efetivo;

Parágrafo 3.º — O Poder Executivo expedirá decreto relacionando os cargos a que se refere este artigo;

Parágrafo 4.º — Não se compreendem nas medidas determinadas por este artigo os cargos de chefia e direção, porventura preenchidos em caráter interino;

Artigo 3.º — Na vacância, os cargos de que trata o artigo anterior voltam à Tabela da qual foram transferidos;

Artigo 4.º — Fica revogado o artigo 11 da Lei n. 5.017, de 1958;

Artigo 5.º — Os títulos de nomeação dos servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado;

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Maio de 1960.

(a) Leonidas Ferreira — Relator Especial

**PARECER N. 592, DE 1960**

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Processo n. R-9.890-59.

O Processo n. RG-9.880, de 1959 em mãos para relatar, contém abaixo-assinado firmado por usuários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Trata-se de um apelo para que esta Casa interceda junto ao Governo Federal, no sentido de fazer com que se revogue portaria que eleva tarifa de transporte daquela ferrovia.

Justo o reclamo do povo, principalmente, porque é feito em hora dramática da qual alguns minutos são suficientes para que o custo de vida suba assustadoramente, causando a intranquilidade no seio da família da classe média. Agravar esta hora com acréscimo, também, do meio de condução para o trabalho, onde sem glória mas honradamente o homem do povo vai buscar o minigaucho meio de suprir suas despesas forçadas, é desumano. Não fora no caso presente, a condução meio de transporte para a produção, ainda assim inoportuno o aumento, tomando-se em consideração que ele está se dando, justamente em uma empresa em que o Governo Federal é o controlador e único interessado.

Devemos, pois, endossar o pedido formulado pelos usuários da E.F. Santos-Jundiaí, pelo que proponho a apresentação da seguinte:

Moção n. ...., de 1959

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, exprimindo o sentimento geral dos usuários da Estrada de Ferro Santos Jundiaí, em sua maioria operários, de repulsa aos aumentos tarifários nos preços das passagens de subúrbios em vigor naquela ferrovia, APELA ao Exmo. Sr. Presidente da República para que mande seja Revogada a Portaria Ministerial de 1-11-59 que autorizou dito aumento, a fim de que continuem as tarifas em seu preço antigo

Sala das Sessões, em

(a) Murilo Souza Reis — Relator

Aprovado o Parecer em Reunião de 19 de maio de 1960

a) Eduardo Barnabé — Presidente

José Costa — Antônio Sampaio — Murilo Souza Reis — Jairo Azevedo — Jorge Nicolau.

**PARECER N. 593, DE 1960**

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Processo RG-6843-59.

Solicita o Ilustre senador Coimbra Bueno a manifestação desta Casa sobre o seu apelo ao Sr. Presidente da República para que não sejam paralisadas obras de pavimentação rodoviária.

Trata-se de solicitação que merece acolhida desta Casa, pois a pavimentação rodoviária é essencial ao progresso da Nação.

Assim sendo, para a manifestação do Plenário, apresentamos a seguinte:

**Moção**

Apresentamos ao Sr. Presidente da República, obedecendo as exigências regimentais determine o Banco do Brasil que proceda à pontual entrega trimestral, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, dos 30% (trinta por cento) relativos ao fundo de pavimentação, bem como a este o pontual rateio

e entrega aos órgãos rodoviários do país das quotas que lhes cabem de acordo com a Lei n. 2.698.

Sala das Sessões,

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o Parecer em Reunião de 19 de maio de 1960

a) Eduardo Barnabé — Presidente

José Costa — Antônio Sampaio — Murilo Souza Reis — Jorge Nicolau — Jairo Azevedo.

**PARECER N. 594, DE 1960**

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre a Moção N. 204, de 1959

O Ilustre parlamentar Francisco Franco, com a Moção n. 204, de 1959, apela ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas no sentido de determinar à direção da Estrada de Ferro Central do Brasil, as providências necessárias para que seja restabelecido o horário anterior, referente ao trem de aço diurno, e que de regresso do Rio de Janeiro passe pela cidade de Mogi das Cruzes fazendo parada normal, como acontece quando o referido trem segue para a Capital da República.

Trata-se de iniciativa das mais justas, pois atende aos reclamos diários de industriais, negociantes e do povo daquela próspera cidade do Vale do Paraíba.

Com a construção da variante de Paratê, a Estrada de Ferro Central do Brasil desviou da rota primitiva o trem de aço diurno que por essa razão não passa mais pela cidade de Mogi das Cruzes, na viagem de ida para o Rio de Janeiro.

Por se tratar de providência de alto interesse público, somos favoráveis à sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Jacob Zveihill — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 19 de maio de 1960

a) Eduardo Barnabé — Presidente

José Costa — Jairo Azevedo — Jorge Nicolau — Murilo Souza Reis — Antônio Sampaio.

**PARECER N. 595, DE 1960**

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre a Moção n. 163, de 1959

E' de iniciativa do Ilustre parlamentar Tenente-Coronel Geraldo Antonio Martins a presente Moção de congratulações com a Auto Viação Cometa S. A. pela inauguração de suas linhas para os municípios de Araçatuba e São José do Rio Preto.

Nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 100.ª a 101.ª Sessões, não tendo recebido emendas e substitutivos.

Ninguém ignora o grande significado da medida posta em prática pela Auto Viação Cometa S. A., estendendo suas linhas de transportes de passageiros até Araçatuba e São José do Rio Preto, servindo a uma vasta zona do Estado de São Paulo e melhorando sensivelmente a ligação do nosso Estado ao de Mato Grosso.

Por se tratar de providência de alto interesse público, somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões,

(a) Altimar Ribeiro de Lima — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 19 de maio de 1960.

a) Eduardo Barnabé — Presidente

José Costa — Antônio Sampaio — Jorge Nicolau — Murilo Souza Reis — Jairo Azevedo.

**PARECER N. 596, DE 1960**

Do Deputado Castello Branco, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 1.842, de 1958

O Projeto de lei n. 1.840, de 1958, de iniciativa do nobre deputado Domingos Lot Neto, dispõe sobre a criação de um ginásio estadual em Santópolis do Aguapeí.

Encontra-se anexada ao presente projeto proposição idêntica apresentada pelo nobre deputado Luciano Lepera (P.L. 270/60).

A douta Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 218/59, fls. 3v.), manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade da medida em causa cabendo-nos, agora, examiná-la sob o ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

Defendendo a sua proposta diz o Ilustre deputado Domingos Lot Neto, em certo trecho de sua justificativa:

"Na localidade é enorme o número de crianças, jovens e até adultos que terminando o curso primário, não podem prosseguir os estudos dada a deficiência de escolas dessa natureza na região. Desta forma, um ginásio estadual em Santópolis do Aguapeí irá atender não só a população daquele grande distrito, como de toda a região circunjacente.

Com relação ao disposto no art. 2.º do presente projeto, esclarecemos que a população do local já tem terreno e prédio destinado à instalação do ginásio estadual, faltando apenas a criação efetiva e os professores".

O projeto analisado quanto à sua oportunidade e conveniência é merecedor do nosso apoio. O exame que fizemos nos induz a acolhê-lo. Trata-se de município novo, é verdade, mas em crescente progresso e dotado, conforme afirma o autor da proposição, de grande número de crianças em condições de cursar o 1.º ciclo ginasial.

Além disso, a circunstância de já existir prédio construído pelo município para esse fim, torna mais viável a realização daquilo que constitui a aspiração da população de Santópolis do Aguapeí, qual seja a criação do seu ginásio estadual.

Nessas condições, opinamos favoravelmente à aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões 13 de maio de 1960

(a) Castello Branco — Relator Especial.

**PARECER N. 597, DE 1960**

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.840 de 1958

Dispõe o Projeto de lei n. 1.840, de 1958, de autoria do nobre Deputado Domingos Lot Neto, sobre a criação de um Ginásio Estadual em Santópolis do Aguapeí.

A proposição em apreço foi anexada ao Projeto de lei n. 270, de 1960, de idêntico objetivo, de iniciativa do nobre Deputado Luciano Lepera.

Apreciado favoravelmente pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi acolhido em 1.ª discussão.

Recebeu parecer favorável de Relator Especial pela Comissão de Educação e Cultura.

Sob o aspecto financeiro a proposição merece, outrossim, manifestação favorável, pois o disposto no art. 30 da Constituição do Estado está respeitado em seu artigo 3.º.

E' o nosso parecer

Sala das Comissões, de maio de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de maio de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente

Marie Telles — Fernando Mauro — Nagib Chaib — Aníbal Hamam — Francisco Franco — Carlos Kherlakian — Dante Ferrari — Avallone Júnior.

**PARECER N. 598, DE 1960**

Do Deputado Sólton Borges dos Reis, Relator Especial, designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei N. 48, de 1959

O presente projeto de lei 48-59 — restaurado — objetivando estabelecer novas disposições a respeito da nomeação e exoneração dos auxiliares de ensino da Universidade de São Paulo é originário de proposição encaminhada a esta Assembléia em março do ano findo pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, com a mensagem que recebeu o n. 45/59.

Em virtude da tramitação a que esteve sujeito, recebeu uma emenda subscrita pelo nobre deputado Angelo Zanini e foi aprovado, inclusive a emenda, em primeira discussão a 31 de dezembro de 1959.

Tendo entrado em vigor a 27 de janeiro do ano em curso a Lei 5.588 que reajustou os vencimentos do funcionalismo estadual diploma em que o Executivo houve por bem incluir várias disposições relativas ao regime de nomea-